



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193886 - RJ (2026/0078851-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891
CAROLINA DE MARSILLAC LESSA - RJ218363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE ENGANOSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação civil pública sobre adequação da publicidade do Programa de Diluição Solidária, com obrigações de informação clara e publicação da sentença em meios eletrônicos.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela, impôs obrigações de fazer, condenou em danos individuais a liquidar e em dano moral coletivo, e determinou a publicação da sentença no site da ré.
4. A Corte de origem manteve a condenação por publicidade enganosa e as obrigações de fazer, reduziu o dano moral coletivo e as astreintes, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve julgamento *extra petita*, com afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se as obrigações de fazer impostas são impossíveis, com violação do art. 248 do CC; e (iv) saber se a obrigação de publicar a sentença no site viola o art. 78, II, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos controvertidos e não se verifica omissão, contradição ou erro de fato quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
7. Não há violação dos arts. 141 e 492 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia a controvérsia dentro dos limites da causa de pedir, previamente delimitada como

omissão de informações essenciais nas ofertas e publicidades, notadamente quanto à clareza e imediata visualização de preços e condições. Reconhecida a natureza omissa e enganosa da publicidade, é legítima a manutenção das obrigações de adequação das peças publicitárias e das condenações impostas, inexistindo extrapolação dos limites objetivos da demanda.

8. A súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório dos autos quanto a alegação de impossibilidade de cumprimento das obrigações de fazer (art. 248 do CC).

9. A determinação de publicar a sentença no site do fornecedor é medida pedagógica e inibitória, amparada no art. 84, *caput* e §§, do CDC, não violando o art. 78, II, do CDC quando adotada como meio complementar e proporcional de divulgação aos beneficiários e como meio de assegurar a execução do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento : “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, afastando a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas quanto ao suposto julgamento *extra petita* e à alegada impossibilidade técnica de cumprimento das obrigações de fazer. 3. A publicação da sentença no site do fornecedor é medida pedagógica amparada no art. 84 do CDC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º IV, 141, 492; CC, art. 248; CDC, arts. 6º III, 31, 37 § 1º, 78 II, 84, *caput* e §§; Lei n. 10.962/2004, art. 2º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.821.688/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3193886 - RJ(2026/0078851-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891
CAROLINA DE MARSILLAC LESSA - RJ218363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE ENGANOSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação civil pública sobre adequação da publicidade do Programa de Diluição Solidária, com obrigações de informação clara e publicação da sentença em meios eletrônicos.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela, impôs obrigações de fazer, condenou em danos individuais a liquidar e em dano moral coletivo, e determinou a publicação da sentença no site da ré.
4. A Corte de origem manteve a condenação por publicidade enganosa e as obrigações de fazer, reduziu o dano moral coletivo e as astreintes, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 1.022, I, II e III, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve julgamento *extra petita*, com afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se as obrigações de fazer impostas são impossíveis, com violação do art. 248 do CC; e (iv) saber se a obrigação de publicar a sentença no site viola o art. 78, II, do CDC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos controvertidos e não se verifica omissão, contradição ou erro de fato quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
7. Não há violação dos arts. 141 e 492 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia

a controvérsia dentro dos limites da causa de pedir, previamente delimitada como omissão de informações essenciais nas ofertas e publicidades, notadamente quanto à clareza e imediata visualização de preços e condições. Reconhecida a natureza omissa e enganosa da publicidade, é legítima a manutenção das obrigações de adequação das peças publicitárias e das condenações impostas, inexistindo extrapolação dos limites objetivos da demanda.

8. A súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório dos autos quanto a alegação de impossibilidade de cumprimento das obrigações de fazer (art. 248 do CC).

9. A determinação de publicar a sentença no site do fornecedor é medida pedagógica e inibitória, amparada no art. 84, *caput* e §§, do CDC, não violando o art. 78, II, do CDC quando adotada como meio complementar e proporcional de divulgação aos beneficiários e como meio de assegurar a execução do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento : “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, afastando a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de provas quanto ao suposto julgamento *extra petita* e à alegada impossibilidade técnica de cumprimento das obrigações de fazer. 3. A publicação da sentença no site do fornecedor é medida pedagógica amparada no art. 84 do CDC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489 § 1º IV, 141, 492; CC, art. 248; CDC, arts. 6º III, 31, 37 § 1º, 78 II, 84, *caput* e §§; Lei n. 10.962/2004, art. 2º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.821.688/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.851-1.854).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.903-1.918.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação civil pública.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.623-1.625):

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PUBLICIDADE ENGANOSA. PROGRAMA DE DILUIÇÃO SOLIDÁRIA (DIS). VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DA MULTA DIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição de ensino superior contra sentença que julgou procedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. A decisão recorrida determinou a adequação da publicidade do Programa de Diluição Solidária (DIS), fixando obrigações de informação clara e ostensiva dos valores e das condições de pagamento, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e imposição de multa diária em caso de descumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal consiste em analisar: (i) a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) a existência de publicidade enganosa na divulgação do Programa de Diluição Solidária (DIS); (iii) a obrigação da recorrente de ajustar sua publicidade aos ditames do Código de Defesa do Consumidor; (iv) a imposição de indenização por danos morais coletivos; e (v) a adequação do valor da multa diária fixada para o caso de descumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade da sentença foi afastada, pois a decisão de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada, analisando os elementos probatórios e aplicando a legislação pertinente.

4. Restou comprovado nos autos que a publicidade da recorrente era omissa quanto aos critérios de composição e pagamento da mensalidade pelo DIS, configurando violação ao dever de informação previsto no CDC. A omissão induziu os consumidores a erro, tornando a oferta potencialmente enganosa.

5. O dever de transparência e a boa-fé objetiva impõem à recorrente a obrigação de esclarecer os valores e as condições de pagamento do programa, conforme determinado na sentença, medida que se coaduna com os princípios do direito do consumidor.

6. O dano moral coletivo foi mantido, considerando a abrangência da prática abusiva e o prejuízo causado a um número indeterminado de consumidores. Todavia, o valor fixado foi reduzido para se adequar ao princípio da proporcionalidade, alinhando-se à jurisprudência consolidada do STJ.

7. Quanto à multa diária fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, entendeu-se que o montante estipulado na sentença era excessivo, não observando os critérios de razoabilidade e necessidade de coerção eficaz. Dessa forma, reduziu-se o valor da multa, mantendo-se, contudo, a sanção como meio coercitivo para o cumprimento da decisão.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais coletivos e da multa diária imposta em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

1.700-1.702):

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA “DILUIÇÃO SOLIDÁRIA” (DIS). PUBLICIDADE ENGANOSA E FALTA DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO CABIMENTO PARA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EVIDENCIADO O PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO E REFORMA DO JULGADO POR VIA IMPRÓPRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por sociedade de ensino superior contra acórdão que deu parcial provimento à apelação para reduzir os valores fixados a título de dano moral coletivo e de multa cominatória, mantendo, contudo, as demais condenações impostas na sentença, relativas à prática de publicidade enganosa e violação ao dever de informação acerca do programa “Diluição Solidária” (DIS).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou erro de fato quanto: (i) à análise dos argumentos sobre o momento da disponibilização das informações relativas ao programa DIS; (ii) à natureza jurídica do programa, se produto ou mera política institucional; (iii) ao contexto da imagem utilizada como publicidade; (iv) à obrigação de veicular informações sobre preços e condições de pagamento; (v) à imposição da obrigação de divulgar a sentença em meios eletrônicos; e (vi) à alegada impossibilidade de cumprimento das obrigações impostas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há omissão, contradição ou erro de fato no acórdão embargado, que analisou expressamente os pontos controvertidos.

4. A decisão embargada expôs de forma clara que a ausência de informações claras e ostensivas sobre as condições do programa DIS configura publicidade enganosa, nos termos do art. 37, §1º, do CDC.

5. O dever de informação abrange a prévia divulgação do valor total das mensalidades e da quantidade de parcelas, não se limitando a carência das informações prestadas, ou ainda, após a contratação.

6. A caracterização do programa DIS como produto, serviço ou política interna não afasta a incidência das normas de proteção do consumidor, dado que impacta diretamente na relação contratual.

7. A obrigação de divulgação da parte dispositiva da sentença possui natureza pedagógica e visa coibir a reiteração da conduta ilícita, sendo medida adequada e proporcional.

8. A tentativa de rediscutir o mérito por meio de embargos não encontra amparo no art. 1.022 do CPC.

9. O prequestionamento é considerado atendido, nos termos do art. 1.025 do CPC, ainda que os embargos sejam rejeitados.

IV. DISPOSITIVO 10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.761-1.762):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM MATERIAIS DIGITAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por instituição de ensino superior contra acórdão que rejeitou embargos de declaração anteriores, nos autos de ação que trata de publicidade enganosa por omissão de informações em programa de parcelamento de mensalidades. A parte embargante sustenta omissão quanto à suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação de veicular informações com fonte mínima em meio digital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão quanto à compatibilidade entre a obrigação de veicular informações com fonte mínima de tamanho 12 e os padrões técnicos utilizados em design gráfico digital.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria permanecido omisso e contraditório quanto aos fundamentos da condenação por publicidade enganosa, sem enfrentar pontos específicos sobre momento de

disponibilização das informações do DIS, natureza do programa e impossibilidade técnica de cumprimento, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, já que teria havido deficiência de fundamentação sobre temas potencialmente aptos a infirmar o julgado (fls. 1.788-1.790);

b) 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria extrapolado os limites da causa de pedir ao considerar ilícita a prestação de informações na última etapa da contratação, enquanto a inicial imputou ilicitude por informações apenas após a contratação (fls. 1.795-1.797);

c) 248 do Código Civil, porquanto as obrigações de fazer seriam impossíveis, uma vez que a quantidade de informações exigidas seria incompatível com o momento e meio de divulgação, e o critério de “fonte 12” seria tecnicamente inaplicável em design digital (fls. 1.808-1.812); e

d) 78, II, do Código de Defesa do Consumidor, visto que não haveria previsão legal para impor publicação da sentença no próprio site da instituição, sendo a divulgação em “órgãos de comunicação de grande circulação” o limite estabelecido (fls. 1.814-1.816).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, com retorno dos autos ao TJRJ para novo julgamento dos embargos de declaração. Requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão por afronta aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, e, subsidiariamente, para reformar as condenações impostas, reconhecendo a impossibilidade das obrigações de fazer à luz do art. 248 do Código Civil e afastando a obrigação de publicação da sentença no site com base no art. 78, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões às fls. 1.826-1.846.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 1.942-1.943).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação civil pública em que a parte autora pleiteou a adequação da publicidade do Programa de Diluição Solidária (DIS), com obrigações de informação clara e ostensiva de preços e condições, a condenação em danos individuais e danos morais coletivos e a publicação da sentença em meios eletrônicos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela, impôs obrigações de fazer, condenou em danos individuais a liquidar e em dano moral coletivo de R\$ 500.000,00, e determinou a publicação da parte dispositiva da sentença no site da ré, deixando de condenar em honorários à luz do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (fls. 1.117-1.121).

A Corte de origem, em apelação, manteve a condenação por publicidade enganosa e obrigações de fazer, reduziu o dano moral coletivo para R\$ 100.000,00 e as astreintes para R\$ 10.000,00 com teto de R\$ 200.000,00 (fls. 1.624-1.653), e rejeitou embargos de declaração (fls. 1.700-1.719 e 1.761-1.770).

I - Art. 1.022, I, II e III, e art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação sobre pontos específicos: momento de disponibilização das informações do DIS, natureza do programa e impossibilidade técnica de cumprimento, além da obrigação de publicar a sentença no site.

O acórdão dos embargos afirmou que os pontos foram examinados, afastando omissão, contradição ou erro de fato, e destacou que a ausência de

informações claras e ostensivas configura publicidade enganosa, que o dever de informação exige divulgação prévia de valor total e número de parcelas, que a natureza do DIS não afasta o CDC e que a divulgação da sentença tem caráter pedagógico, amparada no art. 84 do CDC (fls. 1.700-1.702). Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 1.715):

A tentativa da embargante de desqualificar a ilicitude da conduta sob o argumento de que o programa DIS seria apenas um ‘incentivo facultativo’ [...] revela-se absolutamente inócua [...]. Outrossim, [...] por se tratar da divulgação de uma forma de pagamento, não haveria necessidade de informar previamente os valores. Essa tese colide frontalmente com o princípio da transparência [...], além de afrontar diretamente o disposto nos artigos 6º, III, e 31, ambos do CDC.

À luz do decidido na origem, incide o óbice de que não se verifica violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

II - Arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma julgamento *extra petita*, por suposta extrapolação dos limites da causa de pedir, ao considerar ilícita a prestação de informações na última etapa da contratação.

Com efeito, nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem com condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Por sua vez, o mesmo diploma legal, no art. 141, dispõe que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

Daí se reconhece que a atuação de ofício do magistrado ultrapassando os limites do pedido inicial enseja decisão *extra petita*.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONVERSÃO EM AÇÃO

DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A VEDAÇÃO AO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INTERPOSIÇÃO DE NOVO AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Ação de exigir contas

2. O princípio da congruência ou adstrição está previsto no art. 141 do CPC/2015 e impõe ao julgador a observância do pedido. Por sua vez, o art. 492 do mesmo diploma legal estabelece que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Portanto, caso o juiz ultrapasse os limites do pedido e não se trate de hipótese excepcionada pela lei, a decisão será proferida com *error in procedendo*, caracterizando-se como *ultra* ou *extra petita*.

3. O princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirrecorribilidade consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.

4. Agravo interno de fls. 634-642 não provido e não conhecido o de fls. 643-648, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp n. 2.139.988/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.945.609/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

No caso, a despeito das alegações dos recorrentes, não há falar em julgamento *extra petita*, porquanto o acórdão recorrido descreveu a causa de pedir como omissão de informações essenciais nas ofertas e publicidades do DIS,

exigindo a especificação clara dos preços e condições com imediata visualização, e concluiu que a publicidade era omissa e enganosa, mantendo as obrigações de ajustar a publicidade e a condenação (fls. 1.632-1.643).

Assim, o órgão julgador não desrespeitou os limites objetivos da pretensão inicial nem concedeu providência jurisdicional diversa da que fora requerida, em atenção ao princípio da congruência ou adstrição.

Não há violação dos artigos de lei arrolados.

III - Art. 248 do Código Civil

Alega o recorrente impossibilidade de cumprimento das obrigações de fazer, por incompatibilidade técnica e pela quantidade de informações exigidas.

O acórdão dos embargos consignou a inexistência de demonstração concreta de impossibilidade técnica, ressaltou o controle editorial da instituição sobre seus conteúdos, a necessidade de legibilidade e visibilidade das informações e a compatibilidade com o art. 2º, III, da Lei n. 10.962/2004 (fls. 1.768-1.769).

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 1.768):

Ademais, a embargante não demonstrou concretamente qualquer impossibilidade técnica de cumprir a determinação judicial quanto ao tamanho mínimo da fonte. Trata-se, a rigor, de mera afirmação genérica, desacompanhada de elementos técnicos que comprovem a suposta incompatibilidade entre o padrão gráfico digital e a exigência judicial.

Além disso, a embargante detém pleno controle editorial sobre os conteúdos publicados em sua página eletrônica, inclusive quanto ao layout, estrutura gráfica e formatação textual das peças publicitárias que nela são veiculadas. Ora, para os textos promocionais de interesse exclusivo da própria instituição, usualmente redigidos com vistas à captação de novos alunos, não há qualquer restrição em relação ao tamanho da fonte, sendo plenamente possível e prática sua adaptação à estética do material. No entanto, quando se trata de cumprir ordem judicial que impõe a veiculação ostensiva, clara e transparente de informações essenciais ao consumidor, como aquelas atinentes ao real custo das mensalidades e à sistemática do programa “Diluição Solidária”, a instituição alega óbices técnicos. Essa postura

revela seletividade informacional incompatível com os princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os da informação e da transparência (artigos 6º, III, e 31, do CDC).

Nesse contexto, o exame pretendido implica reavaliação de fatos e provas sobre a exequibilidade das obrigações, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ (fls. 1.853-1.854).

IV - Art. 78, II, do Código de Defesa do Consumidor

Argumenta o recorrente ausência de previsão legal para impor publicação da sentença no site da instituição.

O acórdão dos embargos afirmou que a medida possui natureza pedagógica e inibitória, amparada no art. 84, *caput* e §§, do Código de Defesa do Consumidor, como providência adequada para cessar os efeitos da prática ilícita e assegurar transparência (fls. 1.716-1.717).

A propósito, confira-se (fl. 1.715):

De igual modo, inexistente qualquer omissão no tocante à obrigação de divulgação da parte dispositiva da sentença em meios eletrônicos. Trata-se de medida de caráter eminentemente pedagógico e de cessação dos efeitos da Embargos de Declaração na Apelação nº 0303068-42.2021.8.19.0001 - Acórdão - Pág.17 prática ilícita, que encontra amparo no artigo 84, *caput* e §§, do CDC2, além do que, é cabível a fixação de obrigações de fazer destinadas tanto à reparação dos danos quanto à inibição de novas práticas lesivas ao consumidor.

Assim, não se verifica qualquer omissão, erro de fato, obscuridade ou contradição a serem sanadas, mas tão somente o inconformismo da empresa ré com o resultado do julgamento.

Com efeito, a determinação de publicação de sentença condenatória no site do próprio fornecedor não viola o art. 78, II, do CDC, quando configurada como meio complementar e proporcional de divulgação e não como substituição ao mínimo legal.

Veja-se que o art. 78, II, do CDC que prevê a publicação de notícia sobre os fatos e a condenação em órgãos de comunicação de grande circulação ou

audiência, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 84, *caput* e parágrafos, do CDC, que permite a imposição de obrigações de fazer como forma de assegurar a proteção coletiva, seja para reparar danos como para evitar a repetição de práticas que prejudiquem os consumidores que sofreram individualmente danos morais e materiais, de forma a alcançar, de forma mais efetiva, o público-alvo da medida, que são os alunos da instituição.

É o que se extrai do teor do art. 84, do CDC, *in verbis*: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento".

Além disso, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no julgamento do RESP n. 1.821.688/RS, que a divulgação pela *internet* de sentenças oriundas de ações coletivas consumeristas é o meio mais adequado para atingir um grande número de pessoas.

Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO PLENA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. FASE DE LIQUIDAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. MEIOS. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. EFETIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 257, II, DO CPC/15.

1. [...]

5. A tutela coletiva de interesses individuais homogêneos se desdobra em duas etapas, sendo que a efetivação do direito reconhecido na fase do conhecimento ocorre na liquidação e no cumprimento de sentença, em que são averiguadas as características individuais de cada relação jurídica particular e na qual predomina o princípio da primazia do cumprimento individual, com a legitimação, em regra, dos efetivos lesados pela prática ilegal reconhecida no conhecimento.

6. O juiz deve assegurar o resultado prático do direito reconhecido na sentença, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a

satisfação do direito dos beneficiários da demanda, entre as quais, a de prever instrumentos para que os interessados individuais tomem ciência da sentença e providenciem a execução do julgado. Precedentes.

7. [...]

Precedentes.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.821.688/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 3/10/2019.)

Confira-se o seguinte trecho do voto do acórdão supramencionado:

Nessa linha, nos termos da jurisprudência desta Turma, o juiz deve assegurar o resultado prático do direito reconhecido na sentença, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito dos beneficiários do demanda, entre as quais, a de prever instrumentos para que os interessados individuais "tomem ciência do decisum e providenciem a execução do julgado"(REsp 1285437/MS, Terceira Turma, DJe 02/06/2017)

[...]

Observa-se, contudo, que a orientação do acórdão recorrido dissente do entendimento prevalente nesta e. Terceira Turma, de que, sob a égide do CPC/15, o meio mais adequado, eficaz e proporcional de divulgação da sentença da ação coletiva é a publicação na rede mundial de computadores, nos sites de órgãos oficiais e no do próprio condenado, haja vista que a publicidade por meio dos tradicionais jornais impressos de ampla circulação, além de não alcançar o desiderato devido, caba por impor ao condenado desnecessários e vultosos ônus econômicos.

Nesse contexto, não se observa a alegada violação do artigo de lei. Não assiste razão ao recorrente.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.193.886 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0078851-4

Número de Origem:

03030684220218190001 202524516724 3030684220218190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

EDUARDO NUNEZ SANTOS - RJ128891

CAROLINA DE MARSILLAC LESSA - RJ218363

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026